



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11968.000112/2004-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000602 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de Dezembro de 2010  
**Matéria** II - IPI - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - PENA DE PERDIMENTO  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/02/2003, 18/02/2003,  
06/03/2003

ARROLAMENTO DE BENS.

O Ato Declaratório Interpretativo n°. 9 da RFB de 05/06/2007 – DOU de 06/06/2007 tornou inexigível o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorrência – a Recorrente teve todas as oportunidades para se defender, ao mesmo cabe provar suas alegações e não apenas requerer diligências.

LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR ERRO DE FATO OU POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A AUTUAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por erro de fato da autuante ou por ausência de motivação para o lançamento quando restar comprovada nos autos a ilicitude praticada pelo sujeito passivo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/02/2003, 18/02/2003,  
06/03/2003

Ementa: INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS MONTANTES DAS IMPORTAÇÕES E A CAPACIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE

---

**TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade financeira e econômica da pessoa jurídica é uma presunção legal *juris tantum* de interposição fraudulenta de terceiros, a qual só poderá ser afastada pela apresentação de documentação idônea capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações.

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

A pena de perdimento, na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida ou não for localizada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

**Relatório**

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 634 a 649 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Francisco José Barroso Rios, nos seguintes termos:

**“Do lançamento**

Trata-se de lançamento da multa capitulada no art. 23, inciso V, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, com a redação alterada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, no valor total de R\$ 624.952,63 (fls. 01/12), inerente à conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas

através das Declarações de Importação – DI's – nºs 03/0096451-4, 03/0108338-4, 03/0136626-2, 03/0136628-9, 03/0136629-7 e 03/0180241-0 (fls. 14/51 – DI's acompanhadas das faturas e conhecimentos de embarque – *Bill of lading* – respectivos ).

2. Segundo a *descrição dos fatos e enquadramento legal* objeto do auto de infração em evidência (fls. 02/09), complementado pelo *relatório de fiscalização* de fls. 400/411, o lançamento foi motivado em função da constatação da ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de importação, infração a qual ensejaria a aplicação da pena de perdimento de que trata o art. 23, inciso V e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76; contudo, pelo fato de as mercadorias já terem sido liberadas por força de liminar proferida em Mandado de Segurança (nº 2003.83.00.008655-2, autuado na 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco – vide fls. 60/78), houve a conversão da citada penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme § 3º da prescrição legal acima reportada. Ressalte-se, contudo, que com respeito a parte das importações objeto das DI's 03/0180241-0 e 03/0108338-4 (46,997 toneladas de arroz uruguaio) houve aplicação da pena de perdimento, uma vez que a autuada, apesar de amparada pela liminar supramencionada, não retirou tais mercadorias do recinto alfandegado, por razões alheias à Fiscalização. O Mandado de Segurança em comento foi julgado em primeira instância (extinto sem julgamento do mérito) em 10/09/2003 (data da publicação), estando, atualmente, aguardando sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação da apelação interposta pelo impetrante.

3. De acordo com o trabalho conduzido pelos agentes fiscais, a conclusão de que houve ocultação do verdadeiro responsável pelas operações realizadas pela autuada foi baseada nos seguintes fatos:

- a) ausência de faturamento nos anos 2000, 2001 e 2002, não obstante a elevada movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários correspondentes aos citados períodos (R\$ 49.323.579,13 no ano 2000, R\$ 70.841.660,39 em 2001, e R\$ 92.285.080,00 em 2002) e os vultosos volumes de importações realizados (US\$ 917.711,90 nos últimos 2 anos – através de 17 declarações de importação);
- b) o sócio majoritário da empresa, Sr. *Irineu Januário Correia Borges Filho*, detentor de 80% das cotas da sociedade, não comprovou a integralização do capital social em R\$ 80.000,00, realizada em 05/05/1998, período no qual referido sócio apresentou declaração de isenção do IRPF; foi apurado ainda que referido contribuinte só passou a apresentar a declaração de imposto de renda no ano de 2001 (ano-calendário 2000), e que o mesmo não se manifestou em relação à intimação para comprovação da integralização do capital social;
- c) ausência de demonstração do efetivo funcionamento da empresa; ) não obstante o fato de a autuada emitir rotineiramente notas fiscais de vendas e receber escrituralmente mercadorias, estas não foram encontradas em seu estabelecimento, tendo a única funcionária da empresa (auxiliar administrativa) informado não saber onde se localizava o depósito; os agentes do Fisco demonstraram, exemplificativamente, que no dia 10/09/2003 a autuada emitira 123 notas fiscais de vendas; na mesma data também houve recebimento escritural de mercadorias;
- e) verificou-se ainda que os extratos bancários dos bancos Bradesco, Banco Rural e Banco do Brasil são enviados para o endereço onde, segundo o contrato social e alterações posteriores, a

recorrente funcionava até 1999 (Rua Imperial, 1.733), endereço o qual está presente também nos contratos de câmbio, nas faturas, nos certificados de origem e nos conhecimentos de transporte, mesmo tendo tais documentos sido emitidos após a mudança de endereço; no mesmo endereço, cuja numeração sequer existe, consta como instalado o telefone nº 3428-5094, estando ainda dito endereço discriminado em algumas das notas fiscais de entrada

f) através de fiscalização conduzida pela DRF Recife (MPF nº 0410100.2001.00320-9), motivada pela constatação de que a autuada, não obstante sua grande movimentação financeira, se omitira da entrega da DIPJ, foram lavrados autos de infração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, assim como encaminhada representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal; durante referida ação fiscal os sócios da empresa, conforme contrato social vigente à época (Srs. *José Simão da Silva e Irineu Januário Correia Borges Filho*) chegaram a declarar que não mantinham sociedade empresarial relativa à pessoa jurídica em tela, não obstante o fato do segundo (Irineu Januário) ter nomeado procurador para acompanhar todos os trabalhos então realizados pela DRF Recife.

4. Com relação ao fato de a recorrente ser, efetivamente, administrada por pessoa jurídica diversa (Corporação Saturno Americana), os agentes fiscais trazem a seguinte argumentação (vide *relatório de fiscalização* de fls. 400/411):

**5- Da interligação de empresas.** Na Rua Imperial nº 1735 funciona a empresa *Corporação Saturno Americana*, CNPJ 41.088.329/0001-33 empresa cujo sócio-gerente é o Sr. *Edson Bezerra de Azevedo*, CPF 031.913.384-20. Analisando-se o relatório fiscal do Serviço de Fiscalização da DRF/Recife observa-se que o referido senhor se identificou como gerente da Distribuidora Patriota e aparece como procurador da empresa perante os Bancos Brasil, Nordeste do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bandepe desde o ano de 1998 e consta na declaração de imposto de renda do Sr. Edson do ano calendário 1999 o recebimento de proventos da Distribuidora Patriota. Deve-se salientar que a correspondência bancária da empresa Distribuidora Patriota está sendo remetida para a Rua Imperial nº 1733, número este inexistente, pois na rua existe o número 1725 e em seguida o 1735, portanto o nº 1733 se situaria entre esses dois números. Também convém lembrar que nas notas fiscais emitidas pela Distribuidora Patriota consta o nº 1733 da Rua Imperial. Os livros: Registro de Inventário nº 3, Registro de Entrada nº 12 e 13, Registro de Saída nº 21 e 22, apesar de serem todos posteriores a 1999 trazem como endereço o mesmo número 1733 da Rua Imperial.

O sócio majoritário da corporação Saturno Americana é o Sr. Itamar Oriente, CPF 205.562.254-49, que já foi sócio da empresa O Perfumado, juntamente com a Srª Maria Fernanda de Almeida Campos, CPF 184.469.144-68 e coincidentemente a srª Maria Fernanda é procuradora da Distribuidora Patriota perante os Bancos Bradesco e Sudameris Brasil (fl. 193 e 197). O Sr. Itamar Oriente em sua declaração de Imposto de Renda ano calendário 1999 declarou que recebeu rendimentos da Distribuidora Patriota e no ano calendário 2000 recebeu rendimentos da Corporação Saturno.

*A tabela abaixo ilustra as fontes de rendimentos das três pessoas envolvidas nas empresas Distribuidora Patriota e Corporação Saturno. Convém salientar que as duas empresas atuam no ramo atacadista de alimentos*

*<Tabela do Word> Observa-se que existe uma ligação entre as empresas e as pessoas envolvidas, todas três receberam rendimentos da Distribuidora Patriota e a Srª Maria Fernanda e o Sr. Edson, procuradores da Distribuidora Patriota, recebem rendimentos da Corporação Saturno.*

5. Por fim, na conclusão do *Relatório de Fiscalização*, assim se pronuncia a autoridade lançadora:

**Conclusão:**

*Durante o curso da fiscalização ficou patente que a Distribuidora Patriota é na realidade administrada pela Corporação Saturno Americana empresa atuando no mesmo ramo de atacadista de alimentos, conclusão esta já constante do relatório de fiscalização da DRF/Recife.*

*Os sócios são na realidade “laranjas” atuando em nome de terceiros. O Sr. Irineu Januário Correia Borges Filho não comprovou a origem dos recursos para integralizar o capital social da empresa.*

*Através de diligência ficou comprovado que a empresa, apesar de não ter mercadoria em seu depósito, está emitindo notas fiscais e recebe mercadorias de seus fornecedores, portanto está trabalhando normalmente.*

*Neste sentido a presente informação será disponibilizada no sistema Radar. A situação da empresa se enquadra na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações segundo o inciso II do artigo 11 da IN SRF 228/2002, portanto deverá ser aplicada pena de perdimento às mercadorias importadas eventualmente retidas ou localizadas, ou convertida esta pena em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria nos casos em que esta não seja localizada ou tenha sido transferida a terceiro ou consumida ... O presente processo está sendo encaminhado à Inspetora da Alfândega do Porto do Recife para que o mesmo seja encaminhado a DRF/Recife para que a citada Delegacia proceda aos trâmites para declaração de inexistência de fato da Distribuidora Patriota.*

*Neste ato encerramos a fiscalização devolvendo a documentação apresentada pelo contribuinte, o qual toma ciência deste ato logo abaixo.*

6. Diante do exposto, apresenta-se, abaixo, tabela contendo uma visão panorâmica do papel das pessoas físicas analisadas em relação à autuada e a pessoa jurídica Corporação Saturno, esta, segundo entende a agente fiscal, a verdadeira administradora da Distribuidora Patriota:

Tabela 1. Quadro comparativo das atividades exercidas por pessoas físicas junto às pessoas jurídicas *Distribuidora Patriota Ltda. e Corporação Saturno Americana Ltda.*

**<Tabela do Word>Da impugnação**

7. Cientificada do lançamento em 18/02/2004 (vide fls. 01 e 413), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 19/03/2004, a impugnação de fls. 414/420, onde apresenta seus argumentos, aqui relatados na sua essencialidade.
8. Inicialmente, ressalta que a instauração do procedimento fiscal “ **padece de AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**”, uma vez que seriam inverídicas as informações de que a impugnante não teria apresentado faturamento nos anos de 2000 a 2002. Nesse intuito, assevera que, através da declaração, em DCTF, dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, poderia ser facilmente obtido o faturamento do período, conforme tabela apresentada pela reclamante às fls. 416 dos autos. Cópias das referidas declarações, relativas ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2000 e o 4º trimestre de 2002, foram acostadas às fls. 416/558 do processo. Por tal motivo, defende

a autuante que “a afirmativa constante do auto de infração, no sentido de que a defendente não teria apresentado faturamento nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não é factual, constituindo-se em simples lapso, embora, segundo o autuante, esse lapso tenha servido para determinar a instalação do procedimento especial previsto na IN/SRF 228/2002”. Ressalta ainda ser “verdade irrefutável” a apresentação de faturamento substancial nos períodos acima referidos, o que faria prova de que as importações teriam sido, efetivamente, realizadas pela mesma.

9. Posteriormente, classifica como de “total contradição” o fato de o Fisco, num momento, afirmar que a empresa é administrada por terceiro, quando, em seu próprio relatório, teria asseverado que a própria autuada realizara os fechamentos de câmbio e as operações mercantis com estabelecimentos comerciais em Pernambuco e em outros Estados da Federação. Segundo entende, essas últimas assertivas comprovariam que a recorrente não teria se utilizado de terceiros nem ocultado o verdadeiro responsável pelas importações conduzidas pela mesma. Em seguida, colaciona nove argumentações que demonstrariam as “informações infundadas acostadas aos autos...”, as quais estão reproduzidas abaixo, *ipsis litteris*:

*primus*, a defendente é uma pessoa jurídica de direito privado, com seu contrato arquivado na Junta Comercial (atos jurídicos perfeitos), para cuja materialização concorreram, exclusivamente, as vontades dos contratantes, sócios, em cuja elaboração não houve presença de vício de qualquer ordem, sendo, portanto, legítimo o contrato social, porquanto elaborado na forma da lei de regência;

*secundus*, questões relativas às relações dos sócios, individualmente considerados, não são relevantes para a consecução dos objetivos da sociedade, tendo em vista que são pessoas naturais, de natureza diversa da natureza das pessoas jurídicas, não podendo ser confundidas entre si;

*tertius*, no Brasil, o fato de pessoas prestarem serviços a mais de uma empresa não é novidade, tendo em vista as características da economia brasileira, na qual, inclusive, um médico, para sobreviver, é obrigado a ter mais de 3 (três) empregos; do mesmo modo, as alusões ao recebimento de correspondência por funcionário da defendente, reportam-se a fatos gerenciais da empresa, questões interna corporis, que não cabe ao Poder Público argüir como meio para tentar justificar o confisco patrimonial pretendido;

*quartus*, a especulada questão do endereço é irrelevante, tendo em vista que a empresa não saiu do país, reportando-se, outrossim, que o seu relacionamento com a SEFAZ/PE não interfere, em absoluto, com os negócios tratados com bancos e empresas exportadoras de outros países; aduz-se que a questão de endereço desatualizado nas notas fiscais é questão meramente regulamentar, no âmbito da Secretaria Estadual de Fazenda, não tendo qualquer repercussão no presente caso;

*quintus*, especificamente, em relação às importações de arroz, procedentes da Argentina, objeto das **Declarações de Importação (DIs) nºs 03/0096451-4, 03/0108338-4, 03/0136626-2, 03/0136628-9, 03/0136629-7 e 03/0180241-0**, declinadas no auto de infração, tiveram os contratos de (sic) câmbios abaixo relacionados, celebrados com o Banco SAFRA (doc. 3, anexo), em nome da defendente, em atos jurídicos perfeitos, tendo sido o ICMS pago à SEFAZ/PE, também pela defendente, não havendo a interferência de qualquer outra pessoa jurídica na prática desses atos, conforme os seguintes documentos anexos, todos elaborados em nome da impugnante, consoante pode ser constado, sem ocultação de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, posto que tais operações referem-se exclusivamente à requerente.

**<Tabela do Word>** OBS: (\*) Data da transferência do Banco Safra para quitação da importação, cf. extrato bancário anexo

(\*\*) Desembaraço de mercadorias Importadas, Secretaria da Fazenda – Pernambuco:

- 1- DAE-10 pagamento ICMS dia 27/02/2003 (anexo)  
2- DAE-10 pagamento ICMS dia 27/02/2003 (anexo)  
3- DAE-10 pagamento ICMS dia 27/02/2003 (anexo)  
4- DAE-10 pagamento ICMS dia 07/03/2003 (anexo)  
5- DAE-10 pagamento ICMS dia 28/02/2003 (anexo)  
6- DAE-10 pagamento ICMS dia 28/02/2003 (anexo)

(\*\*\*) Todos os contratos de câmbio e todas as transferências para liquidação do câmbio foram feitas pelo Banco Safra, conforme os documentos anexos. O contrato de câmbio relativo às DI's 03/0136628-9 e 03/0136629-7 é o mesmo.

*sextus*, quanto a não haver sido encontrado mercadorias no seu estabelecimento, isto se deve ao fato de que a defendente não armazena todas as suas mercadorias no seu próprio estabelecimento, mas sim em estabelecimento de empresa prestadora de serviços de armazenagem, no caso, a “PLANOS ARMAGENAGEM LOGISTICA E SERVICOS LTDA”, com sede na Av. Engenheiro José Estelita, 630, Bloco "E", no Bairro do Cabanga, nesta cidade do Recife, inscrita no CACEPE sob o nº 18.1.001.0284002-8 e no CNPJ/MF sob o nº 02.793.864/0001-33, do que fazem prova, a título de exemplo, as notas fiscais de remessa para armazenamento dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, em anexo (**doc. 4**), tendo havido engano, por parte das autoridades administrativas, na informação acostada ao processo;

*septimus*, tendo em vista que não foi arrolada qualquer prova concreta no sentido da efetivação das importações por terceiros, em nome da defendente, e que as provas ora acostadas dizem que as importações foram realizadas pela defendente, conclui-se que a denúncia contida no auto de infração é vazia, e está assentada em meras conjeturas, ficções, em hipóteses não alicerçadas em verdades materiais irrefutáveis. A boa-fé não precisa ser provada; todavia, a má-fé exige ser provada. Se a defendente tivesse praticado o ato denunciado (ocultação do verdadeiro responsável por operações de comércio exterior), por certo que os documentos ora apensados não fariam prova no sentido de que as importações foram, efetivamente, realizadas pela defendente, em seu nome, mediante contratos de câmbio firmados com o Banco Safra, cujo pagamento se deu mediante transferência da conta corrente da suplicante, movimentada em razão dos números expressivos do seu faturamento, devidamente informado à Receita Federal mediante as DCTF's enviadas. Suposições não são hábeis para provar acusações, até mesmo porque o próprio Auditor constatou, no seu relatório (fl. 407 – item 2), que as operações financeiras, comerciais e fiscais, relativas às importações objeto da autuação, foram praticadas pela defendente, fato documentalmente provado nos autos, e que se constituem atos jurídicos, perfeitos e acabados, contra os quais nem a lei pode impor modificações, a teor do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

*octavus*, averbe-se, outrossim, que o faturamento lançado aos livros fiscais e comunicado à Receita Federal via DCTF informa a suficiência da defendente para a realização dos negócios efetivados, inclusive as operações de importação e os fechamentos de câmbios, via Banco Safra, tudo realizado, reafirme-se, em nome próprio e às próprias expensas, sem a interposição de terceiros;

*nonus*, deflui desses fatos, provados, que a denúncia resultou num amonturado de tentativas de distorcer fatos insignificantes, em relação à pena que viria ser proposta (perdimento), e em hipóteses não confirmadas, além de se constituir, ao final, em presunção não prevista em lei, sendo, destarte, um lançamento realizado sem motivação. A pena de perdimento, convertida em pena correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias, aplicada em função de fato denunciado decorrente de simples presunção, sem previsão legal, nega os princípios da estrita legalidade e da reserva legal em matéria tributária, assim como da tipicidade fechada, além de quebra

*dos cânones do lançamento, a vista das normas insculpidas nos artigos 97, inciso V, 142 e 144, da Lei no 5.172, de 25.10.1966 (CTN), considerada a natureza tributária do processo instaurado...*

10. Com base em tais argumentos e após colacionar acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes abrangendo a nulidade decorrente de carência de motivação objetiva, a recorrente requer seja o presente auto de infração julgado improcedente, protestando, ainda, *“pela juntada posterior de documentos, realização de perícias e diligências, acaso necessárias ao julgamento da lide, assim como por vistas a qualquer documento ou informação adicional lançada aos autos, o que desde já requer, em arrimo do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa”*.
11. Dentre os documentos acima especificados e outros de mero expediente, instrui ainda o processo a seguinte documentação:
- a) cópia autenticada de instrumento de mandato, através do qual a autuada, na pessoa do Sr. *Irineu Januário Correia Borges Filho*, outorga poderes ao signatário da impugnação de fls. 414/420 para representá-la perante este foro administrativo (fls. 421);
- b) cópias autenticadas do ato constitutivo da recorrente e da alteração contratual celebrada em 26/06/2002 (fls. 422/426);
- c) cópias das *Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF* concernentes a todos os trimestres dos anos calendário **2000**(fls. 427/470 – entregues em 03/04/2002), **2001** (fls. 471/514 – apresentadas em 28/12/2002) e **2002**(fls. 515/558 – entregues em 19/01/2004); ) cópias de faturas comerciais e dos contratos de câmbio abaixo relacionados:
- Tabela 2. Demonstrativo dos contratos de câmbio acostados aos autos pela impugnante.
- e) **<Tabela do Word>** cópias de extratos bancários e de documentos da SEFAZ-PE inerentes ao desembaraço de mercadorias importadas (fls. 565/568, 574/576, 581/584, 589/592, 598/601 e 607/610);
- f) cópias de notas fiscais de saída destinadas à pessoa jurídica *Planos Armazenagem Logística e Serviços Ltda.*, CNPJ 02.793.864/0001-33 (fls. 611/625), e;
- g) resposta da recorrente ao *Termo de Intimação* de fls. 80 (fls. 83/88).
12. Também está apensa aos autos a cópia do processo administrativo nº 10480.000149/2003-48 (anexo IV), o qual se refere à diligência fiscal datada de 27/12/2002, conduzida para verificar a *“comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações e da condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias”* (fls. 91/411).

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, através da 2º Turma proferiram o Acórdão DRJ/FOR nº. 5.271 de 25 de novembro de 2004, cuja ementa é o seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/02/2003, 18/02/2003, 06/03/2003

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, é inadmissível pedido pela juntada posterior de documentos.

PEDIDO POR PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. RECUSA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR ERRO DE FATO OU POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A AUTUAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade por erro de fato da autuante ou por ausência de motivação para o lançamento quando restar comprovada nos autos a ilicitude praticada pelo sujeito passivo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/02/2003, 18/02/2003, 06/03/2003

Ementa: INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS MONTANTES DAS IMPORTAÇÕES E A CAPACIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade financeira e econômica da pessoa jurídica é uma presunção legal *juris tantum* de interposição fraudulenta de terceiros, a qual só poderá ser afastada pela apresentação de documentação idônea capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE  
TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE  
PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento, na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida ou não for localizada.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuintes apresentou seu Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais - CARF (fls. 657 a 660) através de procurador, resumidamente nos seguintes termos:

I – Da Tempestividade;

II – Fundamentos do Recurso – pedindo a nulidade do acórdão exarado, em razão da inobservância do direito de defesa, porquanto a autuação não se estribou em infrações à legislação, mas em presunções e alheamento da realidade econômica e fiscal da empresa, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma da lei, em cuja constituição não se vislumbra qualquer sombra de fraude.

Na seqüência, atacou com alegações todas as acusações feitas pelo autuante e os fundamentos da decisão recorrida.

III – Do Pedido – inicialmente ratifica sua impugnação inicial, considerando seus fundamentos de fato e de direito e requer que seja dado provimento ao seu recurso voluntário para que:

a) seja declarado NULO o v. acórdão recorrido, em virtude de haver cerceado o direito de defesa do recorrente; b) no mérito, seja reformada a decisão adotada, e se decrete a IMPROCEDÊNCIA da medida fiscal, reformando-se o acórdão recorrido, pelos fundamentos e provas apresentados, prolatando-se a decisão de mérito à vista da norma do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento do processo; c) em caso de dúvida, dê-se a interpretação que mais favorecer ao contribuinte, ora postulante, tendo em vista o disposto no artigo 112 do CTN.

Em fls. 733 há um despacho da Receita Federal do Brasil, saneando o presente processo, quanto a reconhecimento de inscrição indevida do suposto débito na dívida ativa e o reconhecimento do recurso voluntário do contribuinte sem a necessidade de arrolamento de bem.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, observando que o Ato Declaratório Interpretativo nº. 9, da Receita Federal do Brasil, de 05 de junho de 2007, publicado no DOU em 06/06/2007 tornou inexigível o arrolamento de Bens e Direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. Portanto, esse recurso é conhecido, independentemente de arrolamento de bens e direitos.

Quanto a nulidade da decisão recorrida, por violação ao direito de ampla defesa, no caso específico, não a reconheço, pois, não faltou a Recorrente oportunidade para se defender, os indícios e evidências levantados pela fiscalização e as razões de decidir do voto condutor da decisão recorrida são convincentes.

Acrescento a essa questão das provas, diligências, que ao contribuinte cabe sempre provar, independentemente de pedido, não basta alegar dificuldades de apresentar provas e requerer diligências, pois, provas contábeis, dados financeiros, cabe ao Recorrente trazer aos autos junto as suas razões de defesa, caso contrário, tudo não passará de meras alegações.

Assim, não houve, cerceamento de defesa no presente caso.

Ainda, tenho pautado meus votos dentro da total observância da realidade, e nesse caso o trabalho fiscal trouxe aos autos uma realidade não boa para a Recorrente, principalmente com sua ligação com outra empresa que tem sócios ou pseudos gerentes em ambas as empresas, o quadro comparativo das atividades exercidas por pessoas físicas junto às pessoas jurídicas (Distribuidora Patriota e Corporação Saturno Americana Ltda), conforme fls. 637 dos autos.

Também, alegar que acusações e constatações não tem relevância, não é defesa, muito menos que não são verdadeiras, baseadas em conjunto de provas ditas existirem no processo, sem qualquer identificação ou apresentação de novas que possam derrubar as evidências, não podem ser tratadas como cerceamento de defesa, falta de motivação etc.

Nesse ponto, cabe destacar trecho do voto condutor da decisão recorrida que enfrentou as razões de mérito da recorrente que diz:

“32. O cerne da lide é saber se houve ou não a interposição fraudulenta de terceiros nas importações conduzidas pela reclamante, capaz de redundar na aplicação do perdimento e, em última análise, da multa pela sua conversão, objeto do lançamento em tela. De acordo com o relatório que é peça integrante do presente voto, assim como do resumo de que trata o item 25 supra, a interposição foi demonstrada, principalmente, pela falta de comprovação de faturamento nos anos-calendário de 2000 a 2002 e pela ausência de demonstração da integralização do capital social relativo a um dos sócios da autora, associados ao fato de terem sido observados vultosos gastos com importações, sendo os demais fatos narrados pela fiscalização subsídios que reforçaram a suspeita de que as importações leriam sido realizadas com recursos de terceiros.

33. No caso presente, a impugnante se defende afirmando não ter ocorrido a interposição de terceiros nos termos apregoados pelas autoridades lançadoras, uma vez que a documentação acostada aos autos seria capaz de afastar a caracterização do ilícito tipificado pela Fiscalização. Nesse intuito, faz

referência especificamente aos seguintes documentos (vide item 9 do relatório anexo ao presente voto): cópias das DCTF dos anos de 2000 a 2002 (fs. 427/514), cópias de contratos de câmbio (vide fls. 560/564, 570/573, 578/580, 586/588, 594/596 e 603/606), e cópias de notas fiscais de saída destinadas a pessoa jurídica *Planos Armazenagem Logística e Serviços Ltda.*, CNPJ 02.793.864/0001-33 (fls. 611/625), que prestaria serviços de armazenagem à reclamante.

35. Nesse ínterim, examinemos em primeiro lugar a problemática atinente aos contratos de câmbio cujas cópias foram juntadas aos autos. Conforme se vê na tabela 2 do relatório, as informações contidas nas cópias dos citados contratos dão conta de que esses se referem às mesmas faturas que instruíram as Declarações de Importação objeto do presente lançamento (vide fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 32, 34, 37, 40, 42, 46, 48 e 51).

36. Todavia, é importante ressaltar que a existência de contratos de câmbio firmados pela reclamante não demonstra outra coisa senão o fato de que os pagamentos foram realizados pela própria empresa, não comprovando, contudo, a origem dos recursos expendidos nas compras realizadas internacionalmente. Assim, tais contratos são mero instrumento de intermediação financeira, através dos quais o importador, junto a uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar em câmbio, compra moeda estrangeira necessária ao pagamento da importação acordada. Em outras palavras, o contrato de câmbio não permite saber a origem dos recursos utilizados na importação, e, em assim o sendo, não tem força probatória para afastar a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros nas operações no comércio exterior.

37. Com respeito às DCTF dos anos base de 2000 a 2002 há algumas considerações que necessitam ser comentadas. Primeiramente, é importante mencionar que ditas declarações foram entregues com grande atraso: as DCTF do ano **2000** só foram apresentadas em 03/04/2002 (conforme fls. 427, 438, 449 e 460); as DCTF do ano-base de 2001 foram entregues apenas em 28/12/2002 (vide fls. 471, 482, 493 e 504); por fim, as DCTF correspondentes ao ano de 2002 só foram transmitidas em 19/01/2004 (conforme fls. 515, 526, 537 e 548).

Ressalte-se que boa parte das declarações acima mencionadas foram apresentadas apenas depois de já iniciado o procedimento fiscal contra a recorrente. 38. Além disso, é importante destacar que a DefF tem apenas a função de permitir que a pessoa jurídica preste informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais (débitos), e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamentos, parcelamentos, compensações, etc.). Assim, não há na DCTF informações concernentes à origem do faturamento ou do lucro que deram ensejo aos créditos tributários declarados na mesma; por tal razão, a citada declaração não faz prova quanto à origem dos recursos da pessoa jurídica, a qual poderia ser comprovada pela *Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIRL* esta sim, que abrange informações sobre a apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, bem como da evolução patrimonial da pessoa jurídica. Tal comprovação, obviamente, estaria sujeita ao exame da realidade fática frente aos livros fiscais e contábeis da empresa, os quais, igualmente, não foram apresentados pela autuada.

39. O fato de a querelante ser pessoa jurídica constituída com observação a todas as formalidades legais não tem relevância para o afastamento da interposição fraudulenta de terceiros. O problema *sul) examine* não envolve, *saldo sensu*, a constituição da pessoa jurídica, mas a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Não

obstante, é relevante para o lançamento a ausência de confirmação da integralização do capital social no montante de R\$ 80.000,00 (em 05/05/1998) por parte do sócio majoritário da empresa, Sr. *Irineu Januário Correia Borges Filho*, fato este agravado pela ausência de apresentação da declaração de IRPF pela citada pessoa física, a qual só passou a entregar tal declaração no ano de 2001 (ano-base de 2000). Aqui, resta configurado o vício na integralização do capital social, cujos recursos certamente foram empregados nas importações conduzidas pela autuada, a qual, não custa repetir, em nenhum momento demonstrou a origem de tais recursos.

• 40. Apesar das considerações acima delineadas, concordo com a suplicante que, no geral, não há restrições legais à participação comum de pessoas físicas frente a mais de uma pessoa jurídica, mas desde que sejam obedecidas as exigências normativas necessárias à plena transparência de tais atividades. Porém, no caso presente, atribuo às observações do Fisco sobre o assunto um papel subsidiário para a caracterização do ilícito, o qual, somado às constatações já comentadas, permitiram a caracterização da presunção legal de intermediação fraudulenta, a qual, em última análise, motivou o lançamento contra a reclamante. O mesmo se pode dizer com respeito à divergência no número do endereço da autuada, problema este que, decerto, não seria suficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito.

41. Quanto ao armazenamento das mercadorias a autora acostou aos autos cópias de • notas fiscais de salda destinadas à pessoa jurídica *Planos Armazenagem Logística e Serviços Ltda.*, CNPJ 02.793.864/0001-33 (fls. 611/625), a qual lhe prestaria serviços de armazenagem. Todavia, tais documentos também não demonstram a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, sendo, assim, irrelevantes para descaracterizar o ilícito.”

Assim, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, entendo não serem capazes de serem julgados procedentes a ponto de desconstituir integralmente a exigência tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte .

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro